



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

PROCESSO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DE FINANÇAS PÚBLICAS PARA O SETOR CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, PELO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.

EXERCÍCIO: 2019

PRESIDENTE DA CAMARA: José Geraldo Alencar Filho
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Raimunda Cavalcante da Silva



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

PROCESSO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2019

REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Parnaíba (PI), 15 de janeiro de 2019.

DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para atendimento das necessidades de controle e balanço da execução contábil desta Câmara Municipal, solicito a contratação de software especializado na área de finanças públicas, pelo período de janeiro a dezembro de 2019.

Certo de que Vossa Senhoria dedicará a esse encaminhamento a atenção e celeridade necessária.

Em anexo, confirmação da disponibilidade financeira para a contratação.

Atenciosamente,

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO DIRETORA CONTABIL E FINANCEIRA:

Conforme preço de mercado apresentado, a contratação solicitada importará em uma despesa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, mensal, perfazendo um valor global de **R\$ 96.000,00 (noventa mil reais)**.

A despesa tratada no presente processo deverá onerar a(s) seguinte(s) dotação (es) orçamentária(s):

PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DO RECURSO
2001	3.3.90.39.00	100

A(s) dotação (es) acima demonstra (am) ser (em) suficiente(s) para o suporte da(s) despesa(s).

Dessa forma, encaminhamos o presente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dê continuidade.

Laleska Oliveira de Sousa
Diretora
Contábil e Financeira



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 15 de janeiro de 2019.

CONSULTA

Da	Comissão Permanente de Licitações
Para	Assessoria Jurídica
Assunto	Análise da minuta de contrato – inexigibilidade de licitação

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, solicitamos a possibilidade da locação de software especializado em controle e balanço da execução contábil sem a necessidade de processo licitatório. Segue em anexo minuta de contrato de locação de software. Contrato nº. 002/2019.

Raimunda Cavalcante da Silva
Presidente da CPL

Laleska Oliveira de Sousa
Secretário da CPL

Marcos Roberto Neves da Silva
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 16 de janeiro de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Após análise da solicitação encaminhada, verificamos que a mesma se enquadra nos ditames do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, não necessitando de processo licitatório. Encaminhamos o presente instrumento, para que sejam adotadas as providências legais pertinentes. Segue em anexo minuta de contrato n.º 002/2019 em conformidade.

Respeitosamente,

Assessor jurídico



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO

ASSUNTO:

A contratação da Empresa STS INFORMÁTICA LTDA - EPP, para prestação de serviços de locação e assistência de uso de software – Sistema integrado de administração financeira e controle para a Câmara Municipal de Parnaíba.

EMENTA:

A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo artigo 25, caput da lei n.º 8.666/93, é exemplificativa e não taxativa.

I - INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba submete a exame da Comissão de Licitação, consulta sobre a possibilidade de contratação, com inexigibilidade de certame licitatório de serviços da Empresa STS INFORMÁTICA LTDA - EPP, para prestação de serviços de locação e assistência de uso de software – Sistema integrado de administração financeira e controle para Câmara Municipal de Parnaíba, cuja consulta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica. Indaga, ainda, se a referida contratação, outrora mencionada, pode ser feita diretamente sem a realização do certame licitatório, haja vista a inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial.

II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Quando o interesse público demanda a prestação de alguma atividade desempenhada por terceiro, dá-se a causa fática do contrato administrativo. Este não pode, todavia, ser celebrado com qualquer um. Caso a Administração Pública pudesse escolher ao seu talante o prestador, ter-se-ia certamente por privilegiados aqueles próximos ao governo, ferindo de morte a impessoalidade que deve reger as relações estatais de uma República. Por esse motivo, a Constituição de 1988 impôs, no art. 37, XXI, a licitação como procedimento prévio à celebração contratual.

É sabido e que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 - omissis;

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". (Grifos acrescentados)

1 - Excepcionalidades: dispensa e inexigibilidade de licitação – Distinção

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, **"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"**.

Nos termos da norma constitucional, presume-se que a licitação propicia a contratação mais vantajosa para o interesse público, na medida em que são exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Além disso, ao assegurar-se a igualdade de condições a todos os concorrentes, prestigia-se a impessoalidade, princípio regente do Estado republicano, que não se harmoniza com privilégios calcados na vontade do administrador.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 532-533), tais pressupostos englobam três ordens de análise: a) lógica; b) jurídica; c) fática. O pressuposto lógico refere-se à necessidade de que haja pluralidade de fornecedores e pluralidade de objetos, de modo que se se trata de produto exclusivo, fica logicamente inviabilizada a competição. O pressuposto jurídico reporta-se ao interesse público, fim mor de toda a atividade administrativa, que invariavelmente deverá apresentar-se na realização do certame; logo, caso fique comprovado que a licitação vai de encontro ao interesse da sociedade, inexigível será a sua realização. Finalmente, o pressuposto fático relaciona-se ao interesse de mercado na contratação do objeto licitado. A bem dizer, é preciso que haja um número plural de participantes interessados em contratar com a Administração, sob pena de tornar a concorrência inviável.

Tais pressupostos não estão previstos em lei. Por isso dão origem a debate na doutrina administrativista, que ora diverge quanto ao nome dos pressupostos, ora quanto às suas consequências.

A enumeração desses pressupostos é bastante divergente. A primeira divergência é quanto ao nome, e a segunda, quanto às consequências causadas pela sua ausência. Para a maioria da doutrina, a ausência de qualquer dos pressupostos levará à inviabilidade da competição e, portanto, à inexigibilidade da licitação, e não à dispensa como defendem alguns doutrinadores. (MARINELA, 2010, p. 329).

De qualquer modo, não se verificando algum dos pressupostos enumerados (lógico, jurídico ou fático), a competição torna-se impossível e, ato contínuo, a própria licitação.

Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

Saliente-se que o rol normativo do art. 25, do Estatuto das Licitações diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

2 - Casos de inexigibilidade de licitação mais utilizados (Art. 25, incisos I e II)

No que tange à inexigibilidade de licitação, o caso mais utilizado pela Administração é, na verdade, o previsto no inciso I, do art. 25, in verbis:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes";

É importante asseverar que, muitas vezes, a Administração se utiliza erroneamente desta norma legal, posto que a contratação direta para enquadrar-se neste dispositivo deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de uma declaração emitida pelos órgãos competentes.

Nessa linha, a propósito, há orientação do Tribunal de Contas da União, citada pelo professor Renato Geraldo Mendes:

"A prestação de serviços não se inclui no inciso I do art. 25, portanto contratação de serviços com fundamento no preceito é ilegal".

Outrossim, é preciso ter cautela na análise da exclusividade do objeto que se busca adquirir, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torna único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente.

Finalmente, o administrador também emprega, com frequência, o inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pode-se conceituar serviço singular como aquele que, para ser produzido exige que o prestador reúna muito mais que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Faz-se mister ressaltar que, para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar, não precisa ser única no mercado, mas precisa ter particularidades, especialidades, que outras empresas não possuam.

Quanto à notória especialização, o § 1º, do supracitado artigo a conceitua, permitindo-nos deduzir que o trabalho da empresa deve se destacar na área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

Ademais disso, é oportuno salientar que existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão incluídas no caput deste artigo, face a comprovada inviabilidade de competição.

O artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 1.993, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, não o fez de forma exaustiva, mas exemplificativa: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...”. Isso permite ao administrador discricionariedade para agir, visando, única e exclusivamente, ao interesse público que deve, sempre estar em primeiro lugar.

“É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, for força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1.993).

A regra geral, deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de inexigibilidade, a observância das normas já enunciadas.

3 - Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Por outro lado, esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regulamento Licitatório.

4 - Responsabilidade dos Administradores

As penas aplicáveis aos administradores no caso de dispensar ou inexigir licitação em detrimento ao determinante legal, encontra-se previstas na Lei de Licitações no artigo 89, que estabelece expressamente, *in verbis*:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93), mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26).

O ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, escritor de um livro que trata da contratação direta, já citado anteriormente, afirma que após a vigência deste dispositivo legal, há maior preocupação do Administrador Público nos processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Parece efetivamente que o art. 89 da Lei 8.666/93 situa-se na linha evolutiva do aperfeiçoamento da Administração Pública, pois, não raro, as justificativas da contratação direta eram elaboradas posteriormente à celebração do contrato, à sua execução e, às vezes, só após a ação dos órgãos de controle, onde passavam a desafiar a criatividade dos órgãos jurídicos das entidades públicas.

O fato é que, com o advento desse diploma legal, passou a haver maior preocupação com os procedimentos que devem ser adotados para que a contratação direta seja considerada regular".



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

De outro modo, é evidente que se o fornecedor ou prestador de serviços concorrer para a ilegalidade também deverá ser aplicada pena semelhante à atribuída ao administrador.

III - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação de programas de informática não se enquadra dentre os serviços específicos do art. 13, da Lei nº 8.666/93, não obstante, poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação nos termos do inciso I do art. 25 da mesma Lei, quando se trata de fornecedor detentor de direitos autorais sobre os programas.

Atente-se que o TCU no Acórdão 717/2005 – Plenário, estendeu que comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previsto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto a singularidade do objeto e a notória especialização é inexigível a licitação.

Embora o art. 25, inciso I, da Lei de licitações faça alusão, de forma direta, apenas a compras, entendo ser cabível uma interpretação extensiva do dispositivo, admitindo-se a aplicabilidade, também, quanto a contratação de serviços.

No caso em comento a Câmara Municipal tem que instruir o processo administrativo com justificativa da singularidade dos serviços, da notória especialização da empresa e da impossibilidade de competição, fazendo alusão, principalmente sobre a propriedade intelectual do sistema em uso pelo Legislativo.

A inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de informática somente é admitida quando guarda relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou quando se referir a manutenção de sistema ou software em que o prestador de serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação em que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I, do art. 25 da referida norma legal, conforme os termos do item 9.1.3 do Acórdão 2094/2004 Plenário. Acórdão 648/2002 Plenário (sumário)

Nos termos da jurisprudência do TCU é imperiosa a comprovação da propriedade intelectual dos sistemas em uso pelo Município para que se realize contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Adiante-se que nada impede a contratação de sistemas de informática para o uso na Administração Pública, o que se deve evitar é a submissão total aos ditames da empresa detentora de direitos sobre esses sistemas.

Vejo que no presente caso, presume-se a propriedade intelectual dos sistemas em uso na Administração da empresa a ser contratada, diante a isso o Legislativo está totalmente refém desta empresa. Não resta outra opção que não seja a contratação direta para a sua manutenção e suporte técnico. Essa associação em longo prazo, torna-se predatória e pode acarretar prejuízos para o Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Por isso o Poder Legislativo Municipal deve verificar a quanto tempo a empresa fornece seus serviços a Administração Pública e providencie os estudos necessários a aquisição de sistemas com seus respectivos códigos fontes.

Os softwares utilizados pela Administração são estratégicos e essenciais aos serviços públicos, pois se trata de serviços de tecnologia da informação, cuja descontinuidade provoque dano significativo a administração pública, pois envolve requisitos relacionados as informações críticas (art. 6º, XIX, Lei 8.666/93).

Ademais o setor competente deve justificar o preço pago pelos serviços, cuja exigência é de caráter essencial para legitimação das contratações diretas, sua ausência torna a contratação viciada. A verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando atento ao cuidado do administrador com o erário público.

Verifica-se, destarte, a inviabilidade jurídica de competição, que, consoante Toshio Mukai, “... **aparecem em casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata, portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitação nesses casos.**” (In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - 2ª edição - São Paulo, Saraiva, 1.990).

IV – CONCLUSÃO

Sendo concludente, é importante reforçar o entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexigem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária a observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêm algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importa em infração de natureza penal tipificada na Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, com fundamentos na Lei n.º 8.666, de 1993 (com redação dada pelas Leis n.º 8.883, de 08 de junho de 1.994 e n.º 9.648, de 27 de maio de 1.998), e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Confirmada a disponibilidade de recurso orçamentário manifestamo-nos quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências do artigo 26 do citado diploma legal.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Ante a tudo que fora exposto, a assessoria jurídica opina no sentido da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 25 caput da lei nº 8.666/93, da empresa STS INFORMATICA para prestação de serviços técnicos especializados a dotar o sistema de administração financeira da Câmara Municipal de Parnaíba

É o parecer que submete à consideração superior.

Parnaíba (PI), 16 de janeiro de 2019.

Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº. _____/2019

**LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA E
XXXXXXXXXXXXXXXXXX.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PI)**, com sede na Praça da Graça, s/n, Edifício Elias Ximenes do Prado, Centro, registrada no CNPJ nº. 14.396.234/0001-04, neste ato representada por sua Presidente Vereador **JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO**, brasileiro, residente e domiciliada na cidade de Parnaíba (PI), adiante denominada de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** doravante denominado de **CONTRATADO**, firmam o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: - Constitui objeto deste contrato a locação e assistência de uso do software descrito no anexo I, a disponibilidade do sistema GDD(Gestor de digitalização de documentos), Ouvidoria permitindo praticidade na comunicação entre a Administração Pública e o Cidadão, Contracheque Online permitindo disponibilidade na emissão de contracheque via internet, Portal da Transparência com a publicação em tempo real dos dados e informações acerca de assuntos inerentes a este Poder Legislativo e CAFOR(Cadastro Único De Fornecedores) .

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO: O valor do presente Contrato é de **R\$ XXXXXXXXXXXXX**.

Parágrafo único: O valor global do presente será pago em 10 (dez) parcelas mensais de **R\$ XXXXXXXX**, referente ao período de utilização do software, com pagamento até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta da (s) Câmara Municipal; **projeto atividade: 2001; Elemento de Despesa 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos 100.**

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME - A locação contratada nos termos deste instrumento confere ao contratante o direito não exclusivo e intransferível de usar o sistema em uma única unidade central de processamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA - O sistema é composto por um ou mais programas, em meio físico legível por máquinas em forma de módulo objeto, sendo eventualmente acompanhado de material escrito.

CLÁUSULA SEXTA – PARALISAÇÃO - Será considerado motivo para a paralisação dos serviços e posterior rescisão do presente termo o atraso de pagamento dos valores faturados por mais de trinta dias. No Sistema de Contabilidade Pública Informatizada, a atividade “empenhar” será bloqueada ou suspensa, sempre que o sistema verificar a falta de pagamento da locação, com mais de 40 dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA: A vigência do presente Contrato terá início em: ___/___/2019. **TÉRMINO:** 31/12/2019.

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE DE PREÇOS - Os preços previstos na clausula segunda serão reajustados anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, referente ao



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

exercício findo. Caso o índice não esteja publicado na data de emissão da nota fiscal, a contratada utilizará o último índice publicado, podendo compensar a diferença para mais ou para menos na nota do mês seguinte.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: O presente Contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, através de Termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FATURAMENTO - Os valores devidos pela contratante serão faturados no início do mês em que o pagamento deve ser efetuado, faturamento este que poderá ser em nome da empresa Contratada ou em nome de qualquer outra empresa que a mesma substabeleça mediante procuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DATA DE PAGAMENTO - Os valores serão faturados para pagamento até o 10º dia após a emissão da nota fiscal fatura de serviços. Não incidirá sobre os mesmos nenhum reajuste, mesmo que pagos após este prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a apresentação de nota fiscal, acompanhada de requerimento e recibos (em duas vias), sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE INÍCIO - A contratante se compromete a entregar nos prazos hábeis para implantação, as informações necessárias na forma a ser definida pela contratada, que será objeto de instrução detalhada, verbalmente ou por escrito. Após o fornecimento dos dados a contratada terá o prazo de uma semana para implantação e disponibilização do sistema para uso da contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DIREITO DE USO - O sistema é de exclusiva propriedade da contratada ou de empresa por ela representada, constituindo o seu licenciamento em simples direito de uso da copia pelo contratante, que expressamente se obriga a:

- 1.- Não copiar ou reproduzir o sistema no todo ou em parte, exceto as cópias de segurança ou backup's recomendadas pela contratada.
- 2.- Não fornecer ou tornar disponíveis a terceiros quaisquer materiais ou copias adicionais do sistema, inclusive planilhas, formulários ou relatórios de saída.
- 3.- Não sub licenciar, ceder ou de outra forma transferir o licenciamento de uso do sistema ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTROLE DE USO - O contratante é responsável pela supervisão, administração e controle do uso dos sistemas e se obriga a tratar como segredo comercial, quaisquer informações, dados, processos, formulas, códigos, fluxogramas, diagramas lógicos, dispositivos e modelos relativos ao sistema, inclusive planilhas, formulários e relatórios de saída, utilizando-os apenas para as finalidades previstas no licenciamento, não podendo revelá-los ou facilitar a revelação a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROTEÇÃO - A contratada poderá, e com isso o contratante expressamente concorda, introduzir meios de proteção contra copias e uso indevido no sistema, mesmo que tais meios impliquem na destruição de arquivos ou registros no caso de tentativa de violação ou mau uso, sendo a responsabilidade por tais eventos inteiramente assumida pelo usuário contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – VERIFICAÇÃO DE USO - A contratante permitira a qualquer tempo o acesso de auditores da contratada a seus equipamentos e a verificação do uso correto dos sistemas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO - Os sistemas objeto do presente contrato, serão constantemente aperfeiçoados pela contratada, que entregará a



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

contratante novas versões atualizadas sem aumento do custo de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SERVIÇOS COMPLEMENTARES - Compreendem os serviços complementares no uso do sistema, de responsabilidade da contratada:

- 1.- O treinamento de funcionários designados pela contratante.
- 2.- A implementação de parâmetros de cálculo, assessoria, alterações necessárias ao bom funcionamento do sistema.
- 3.- A correção de eventuais erros que surgirem em sua execução.
- 4.- O acréscimo de serviços ou atividades a serem processadas pelos sistemas, recomendados ou exigidos pelos órgãos públicos competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ACOMPANHAMENTO - A contratante se compromete a manter funcionários que atuarão nos serviços e serão instruídos pelos técnicos da contratada, reservando-se esta o direito de se manifestar sobre a falta de condições de aprendizagem desses funcionários ou sobre a resistência a implantação dos sistemas, sendo nesse caso substituídos pela contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CIRCULARES - Com relação ao Sistema de Contabilidade Pública Informatizada, a contratada, instruirá mensalmente, através de circulares técnicas a usuária contratante quanto:

- 1.- Principais procedimentos de rotina, de acordo com a época do ano, a serem tomados para o perfeito funcionamento do objeto do sistema.
- 2.- As eventuais alterações, atualizações ou acréscimos de exigências dos órgãos oficiais, incorporadas as novas versões do sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DIREITOS GERAIS - Além, das cláusulas contratuais deste termo, os contratantes declaram conhecer e sujeitar-se às normas da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, especialmente o caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA - Fica estipulada a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor total do contrato, devida pela contratada se provocar a rescisão do presente termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO - Constitui motivo para rescisão do presente o descumprimento pelas partes das condições estabelecidas na proposta, além das demais cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação deste Contrato na imprensa oficial, em forma resumida, em obediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA LICITAÇÃO: O presente Contrato foi objeto de inexigibilidade de licitação disposto no art. 25 caput da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, vinculado ao termo de inexigibilidade nº 002/2019.

Parágrafo único. Aplicam-se ao presente Contrato e aos omissos, subsidiariamente, o Código Civil, a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO FORO: As partes elegem o foro da cidade de Parnaíba (PI), para dirimir quaisquer dúvidas e questões oriundas do presente Contrato, desde que não seja possível resolvê-las prévia e amigavelmente.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus reais e jurídicos efeitos.

Parnaíba (PI), _____ de _____ de 2019.

Câmara Municipal de Parnaíba
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

ANEXO 01
DESCRIÇÃO DO SOFTWARE

O sistema informatizado, acompanhado de assistência e suporte técnico, é composto por um ou mais programas, em meio físico legível por máquinas em forma de módulos objeto, com os seguintes requisitos básicos:

O sistema foi desenvolvido para operar em sistemas operacionais multiusuários: Windows.

01 - Contabilidade Pública

O sistema de contabilidade pública em linguagem para windows, descrito sucintamente abaixo atende, no mínimo, as seguintes exigências:

- a) Permite a elaboração e controle do orçamento e balanço do município obedecendo à todas as exigências da Lei 4.320 de 17/03/64 e suas alterações posteriores.
- b) Permite a elaboração e controle do orçamento, a execução contábil e as demonstrações contábeis em estrita obediência às exigências da Lei Complementar 101 de 04/05/00, e a Legislação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- c) Permite os controles da aplicação no ensino e produzir os demonstrativos exigidos pela Legislação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- d) Executa automaticamente o processo completo de despesa a partir de um simples pedido de compra produzindo todo o processo de licitação na modalidade convite, abrangendo, no mínimo os seguintes documentos:
 - pedido de compra; - requisição; - carta convite; - edital de convite; - reserva de dotação; - classificação das propostas com julgamento automático nos tipos menor preço global ou unitário; - emissão de adjudicação, homologação e ordem de serviço; - liberação automática da reserva de dotação; - emissão automática da requisição de compra ao(s) vencedor(es); - emissão automática do(s) empenho(s) a favor do(s) vencedor(es);
- e) Permite a elaboração de requisições de compra ou de empenhos, independente do processo de licitação
- f) Elabora automaticamente o Diário e o Razão, utilizando o plano de contas e processos de lançamentos, produzindo os balanços nos quatro sistemas.
- g) Permite todos os controles de movimentação de produtos no almoxarifado, integrado ao setor de compras, licitações e ao patrimônio.
- h) Permite todos os controles de registros de bens patrimoniais com o cadastramento automático a partir da requisição de compra e o lançamento automático no Diário/Razão dos balanços patrimonial e econômico.
- i) Permite para todo e qualquer demonstrativo a utilização de impressoras matriciais, jatos de tinta ou lasers.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 16 de janeiro de 2019.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA

Sr. Presidente,

Encaminhamos ao Presidente desta Câmara, para decisão, parecer técnico-jurídico sobre a contratação da Empresa STS INFORMATICA LTDA, para execução dos serviços de software especializado em controle e balanço da execução contábil para Câmara Municipal, nos termos do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Respeitosamente,

Raimunda Cavalcante da Silva
Presidente da CPL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 16 de janeiro de 2019.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com suporte legal e parecer da assessoria jurídica, autorizamos a contratação da empresa STS INFORMATICA LTDA, para execução dos serviços de software especializado em controle e balanço da execução contábil para Câmara Municipal, nos termos do art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Atenciosamente,

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 16 de janeiro de 2019.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, referente à contratação da empresa STS INFORMATICA LTDA, com fundamentos no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável, para a sua apreciação.

Raimunda Cavalcante da Silva
Presidente da CPL

Laleska Oliveira de Sousa
Secretária da CPL

Marcos Roberto Neves da Silva
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 18 de janeiro de 2019.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parnaíba (PI) exarada no processo administrativo nº. 002/2019 (INEXIGIBILIDADE), referente à Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa STS INFORMATICA LTDA, para execução dos serviços de software especializado em controle e balanço da execução contábil para Câmara Municipal, nos termos do art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 18 de janeiro de 2019.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2019

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa STS INFORMATICA LTDA, para execução dos serviços de software especializado em controle e balanço da execução contábil para Câmara Municipal, nos termos do art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, pelo período de janeiro a dezembro de 2019, com valor global **de R\$ 96.000,00 (noventa e mil reais)**, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, levo ao conhecimento de todo e qualquer interessado, a publicação do extrato de Contrato n°. 002/2019, que tem como objeto a locação de software especializado em controle e balanço da execução contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parnaíba, nos termos do art. 25, caput da Lei n°. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Parnaíba (PI), 18 de janeiro de 2019.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA – PIAUI
CNPJ 14.396.234/0001-04

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 002 / 2019

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a EMPRESA STS INFORMATICA LTDA - EPP;

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PI);

CONTRATADO(A): STS INFORMATICA LTDA - EPP.; CNPJ Nº 73.726.333/0001-76

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a locação de software especializado e assistência de uso do software, bem como a prestação de serviços complementares nele descritas. Sistema integrado de administração financeira e controle – SIAFC, Controle e gestão pública – CGP, Gestor de cargos e salários – GCS, Gestor de digitalização de documentos – GDD, Gestor de tramite de processos – GTP, Ouvidoria viabilizando praticidade na comunicação entre a Administração Pública e o Cidadão, Contracheque Online permitindo disponibilidade na emissão de contracheque via internet, Portal da Transparência com a publicação em tempo real dos dados e informações acerca de assuntos inerentes a este Poder Legislativo e CAFOR(Cadastro Único De Fornecedores) .para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parnaíba.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, conforme o art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93.

VIGENCIA: 18 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VALOR GLOBAL: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Câmara Municipal de Parnaíba/ Natureza da despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 100.

DATA DA ASSINATURA: 18/01/2019.